

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, ora licitante, vem apresentar Recurso Administrativo contra desclassificação em razão de suposto descumprimento exigências para a formalização da contratação com a Administração Pública.

A título de contextualização, ARTSTICKER apresentou no dia 06/02/2024 os documentos para a participação do procedimento licitatório em questão. Cabe ressaltar que, dentre os documentos juntados, foi apresentada Certidão de Concordata e Falência válida até o dia 06/02/2024.

Quando da análise dos documentos, a ARTSTICKER foi desclassificada em razão da certidão retromencionada, contendo na desclassificação a seguinte observação:

“Após análise dos documentos de habilitação da empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA foi verificado que: Empresa apresentou certidão de falência e concordata vencida e por se tratar de certidão de Qualificação Econômico-Financeira, não é possível aplicar o benefício para as Microempresas e Empresas de pequeno porte. Desta forma a empresa está desclassificada e vamos negociar com o próximo colocado”.

Imperioso mencionar, que além da desclassificação dos lotes que a ARTSTICKER se sagrou vencedora, outros demais lotes foram fracassados, em razão da ausência de empresas interessadas.

Desta forma, se faz necessário apontar que a mera apresentação de Certidão com apenas um dia de vencida, não é motivo suficiente para desclassificar a empresa. Ademais, em atenção aos Princípios norteadores da Administração Pública, o próprio edital previu a possibilidade de o Pregoeiro verificar as certidões e a sua complementação:

5.51. É facultada ao Pregoeiro, a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da Licitação, incluindo-se a consulta e expedição de certidões e documentos de livre acesso em sites oficiais.

Neste sentido, os Tribunais Pátrios têm afastado o Excesso de formalismo dos processos licitatórios, com o intuito de escolher a melhor proposta, para a Administração, em prol do Administrado:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação – Certidão Positiva com Efeito de Negativa vencida – Pedido realizado ao órgão fiscal antes da sessão pública do certame – Apresentação de outros documentos oficiais que informavam a regularidade fiscal – Inabilitação – Excesso de formalismo: – A impetrante apresentou documentos oficiais que revelam o teor que deveria constar da certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais, não emitida tempestivamente pelo órgão fiscal por fato alheio a sua vontade, atingido o escopo da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a regularidade fiscal. Portanto, não se justifica o excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Impetrante que, além de ser a atual prestadora dos serviços, ofereceu proposta com valor menor em 2 milhões de reais.

(TJ-SP - AC: 10295176820238260053 São Paulo, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 24/10/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). 2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada. 4. Segurança concedida. (TJ-SC - MS: 50213329420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021332-94.2020.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Na linha das Decisões colacionadas acima, a proposta apresentada pela ARTSTICKER foi a mais vantajosa para a Administração Pública. De fato, a desclassificação da Licitante causará prejuízos à Administração, que além de ter que realizar novo processo licitatório terá que contratar com valores maiores.

Sendo assim, vem a ARTSTICKER apresentar o presente Recurso Administrativo para que o Município de Ribeirão Corrente reconsidere a sua decisão de desclassificação, a fim de que o Pregão Eletrônico nº 51/2023 tenha a ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA como vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, de forma a garantir o melhor interesse da Administração Pública.

Vitória da Conquista, 26 de fevereiro de 2024.

*Íris Regina Lopes de Andrade*

**Artsticker Comunicação Visual Eireli – ME**  
**Íris Regina Lopes de Andrade**  
**CEO**  
**RG: 12.649.268-98 / SSP-Ba**  
**CPF: 702.371.156-20**